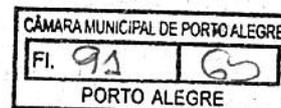




PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO



Câmara Municipal de POR 07/JAN/2015 15:24 000001994

Of. nº 021/GP.

Paço dos Açorianos, 6 de janeiro de 2015.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 365/13, de iniciativa do Poder Legislativo, que "Declara feriado municipal o dia 20 de novembro - Dia da Consciência Negra e da Difusão da Religiosidade -, a ser comemorado anualmente."

RAZÕES DO VETO TOTAL

Destaca-se, desde logo, que a Procuradoria da Câmara de Vereadores, em Parecer Prévio, nos autos do processo nº 03301/13, destaca razão de inconstitucionalidade suficiente para que o Projeto de Lei 365/13 não tivesse seguimento.

A Sua Excelência, o Vereador Mauro Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

VETO TOTAL



Ademais, a própria Câmara de Vereadores, por sua Comissão de Constituição e Justiça, manifestou-se pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, em vista de precedente de inconstitucionalidade nº 70007611650, fundado na Lei Federal nº 9.093, de 1995.

O caso em tela trata do chamado "bloqueio de competência", fundado na Lei Federal nº 9.093, de 1995, pois esta Lei Federal serve para provar ou demonstrar que o Estado e o Município estão impedidos ou bloqueados de editar normas a respeito da matéria a não ser nos limites desta própria Lei. A Lei Municipal que não respeitar tal princípio viola a Constituição Estadual (CE), na medida em que o princípio da competência legislativa da União, acha-se incorporado ao art. 8º da CE que estatui que os municípios observarão 'os princípios estabelecidos na Constituição Federal (CF) e nesta Constituição'.

Nessa ordem, falece ao Município, competência para instituir o feriado civil em questão, na medida em que tal norma insere-se na competência privativa da União, matéria já integralmente regulada pela Lei Federal nº 9093/95.

Com efeito, dispõe a Lei Federal n.º 9.093, de 1995:

"Art. 1º - São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

Art. 2º - São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão."

Assim, o feriado instituído no Projeto de Lei 365/13, desse Legislativo, é de caráter civil e não religioso, como se pode perceber na sua exposição de motivos, só podendo, portanto, ser declarado por lei federal nos termos do art. 1º da Lei federal n.º 9.093, de 1995 acima transcrita.

Dessa forma, a sua decretação não se insere na competência do Município, elencada nas hipóteses a que alude o art. 13 da CE.

No mais, tem-se que o assunto travado pela lei municipal impugnada diz respeito a questões que envolvem o Direito do Trabalho e, segundo entendimentos, até mesmo o Direito Civil, tendo o ato normativo municipal invadido, assim, a competência privativa da União, em manifesta violação ao artigo 22, inciso I, da CF, de 1988.

Releva ainda destacar que as competências fundadas no art. 30, I, da CF têm limites nas competências privativas da União previs-



tas em seu art. 22. No presente caso, diante de previsão expressa de competência exclusiva da União, regulada por lei de caráter nacional (Lei Federal nº 9.093, de 1995), fica restrita a aplicação do art. 30, I da CF que refere o interesse local.

Por fim, é de notório conhecimento que tanto o Sindicato dos Lojistas do Comércio de Porto Alegre, a Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul e, ainda, a Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul, ingressaram com Ações Diretas de Inconstitucionalidade, todas julgadas procedentes, com a mesma ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - LEI Nº 9.252/03 QUE ESTABELECE FERIADO EM HOMENAGEM AO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA - LEGITIMIDADE DA PROPONENTE - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - A COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA INSTITUIR FERIADOS SE RESTRINGE AOS RELIGIOSOS EM NÚMERO NÃO SUPERIOR A QUATRO, AÍ INCLUÍDA A SEXTA-FEIRA SANTA, DE ACORDO COM A TRADIÇÃO LOCAL - INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 9.093/95 QUE ATUA NA ESPÉCIE COMO “BLOQUEIO DE COMPETÊNCIA” - INVASÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO E INSTITUIR FERIADO CIVIL - INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE OSTENTA ANTE OS ARTIGOS 8º E 13 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E 22, I E 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES SOBRE O MESMO FERIADO DECRETADO NOS MUNICÍPIOS DE PELOTAS E DE ALVORADA (ADINS N. 70007645443 E 70007645369).”

Ação julgada procedente.

Todas as ações de inconstitucionalidade transitaram em julgado, com o que constituíram coisa julgada sobre o tema do feriado de 20 de novembro no Município de Porto Alegre.

Tais decisões foram claras ao referir que é inconstitucional a instituição de feriado municipal de 20 de novembro, pois não há caráter religioso, não se constituindo de “dia de guarda” como requer a Lei Federal nº 9.093, de 1995.

Senhor Presidente, em vista das razões de inconstitucionalidade frente aos artigos 8º e 13 da CE; de inconstitucionalidade frente aos artigos 22, I e 30, I da CF, regulamentados, quanto à instituição de feriados, pela Lei Federal nº 9.093, de 1995; e de declaração de inconstitucionalidade que tratava da instituição de mesmo feriado, nos termos das ADINS nº 70007611650, nº 70007609407 e nº 70007609308 do TJRS,

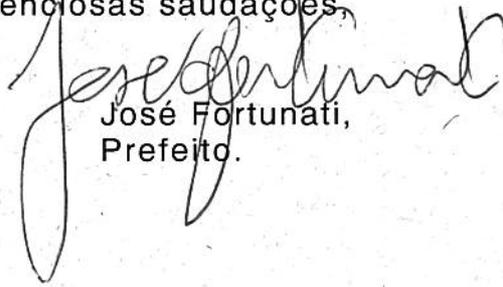


PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO



sou compelido a Vetar Totalmente o Projeto de Lei nº 365/13, desse Legislativo, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,


José Fortunati,
Prefeito.